

Acórdão: 16.186/05/2^a Rito: Ordinário
Agravo/Impug: 40.030113783-46, 40.010111469-40
Agravante/Impug: Companhia Vale do Rio Doce
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000143329-04
Inscr. Estadual: 317.024161.1253
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA . O pedido de prova pericial formulado pelo Sujeito Passivo não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, vez que trata de quesito desnecessário à elucidação da acusação suscitada nos autos. Recurso não provido. Decisão unânime.

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO – DRAWBACK - Evidenciada a descaracterização da isenção do ICMS, em operações de importação de mercadorias do exterior, amparadas pelo regime especial "Drawback", tendo em vista o inadimplemento das condições estabelecidas nos subitens 73.1 a 73.5, do Anexo I do RICMS/96, que condicionam o benefício à comprovação da efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS sobre operações de importação de mercadorias do exterior, amparadas pelo regime especial "Drawback", face à descaracterização da isenção do ICMS, por descumprimento das condições necessárias à fruição do benefício, estabelecidas no item 73 do Anexo I ao RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 280/291.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 294, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 321, na juntada de documentos de fls. 295/320, na reabertura do prazo de 30 (trinta) dias ao Sujeito Passivo, para pagamento do crédito tributário, tendo em vista o encaminhamento do "Demonstrativo Consolidado das Irregularidades" (fl. 291), nova manifestação do Contribuinte (fls. 328/332) e, por fim, uma outra adição da Manifestação do Fisco (fl. 333).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 337.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 343/346).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 351/358, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo e no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e inclusões.

DAS PRELIMINARES

Agravo Retido

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Os requisitos indispensáveis à fruição do benefício da isenção do ICMS na importação de mercadorias, efetuada na modalidade "Drawback" estão disciplinados na legislação tributária mineira, especialmente nos subitens 73.1 a 73.5 do Anexo I do RICM/96.

Assim, não carece, pois, de produção de prova pericial para que se investigue "*se os compromissos de exportação assumidos em cada um dos Atos Concessórios de Drawback objeto da glosa fiscal foram cumpridos*", conforme pleiteia a Agravante no quesito formulado à fl. 91.

A comprovação de cumprimento dos compromissos de exportação não é pertinente aos fatos narrados no Auto de Infração, pois o Drawback estadual tem condições próprias, devidamente elencadas na legislação. A exportação de mercadorias para o exterior é condição necessária, porém não suficiente para a fruição do benefício da isenção.

O "quesito" formulado pela Agravante, na verdade, demonstra sua confusão acerca do "Drawback" Federal e Estadual. No primeiro caso, existem várias modalidades, sendo que cada uma delas tem características próprias. No segundo caso, ou seja, a nível estadual, há apenas o drawback isenção, cujas condições para sua fruição estão expressamente previstas na legislação e cujo inadimplemento implica em perda do benefício.

Desse modo, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração argumentando que a peça fiscal não indicou dispositivo legal ou regulamentar que demonstrasse, de forma objetiva e específica, a infração por ela cometida.

Na verdade, o Fisco citou no Auto de Infração o item 73 do Anexo I do RICMS/96, que elenca todas as condições e requisitos para a fruição do benefício, mas não apontou de forma objetiva quais dos subitens do item 73 teriam sido inobservados pela Autuada.

Portanto, assiste razão à Autuada quando alega que o Auto de Infração não trouxe, de forma clara e precisa, a motivação exata da descaracterização da isenção do ICMS, limitando-se a mencionar no relatório o dispositivo regulamentar infringido, item 73 do Anexo I do RICMS/96.

Contudo, a Autoridade Lançadora tratou de sanar tal falha, elaborando, para cada uma das Declarações de Importação (DI), objeto da presente autuação, o "Demonstrativo Consolidado das Irregularidades" (fl. 291), do qual o Sujeito Passivo foi cientificado por meio do Ofício de fl. 322, quando lhe foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito tributário.

A providência sanou a "falha" existente no Auto de Infração e permitiu que a Autuada exercesse, sem restrições, seu constitucional direito de defesa. Não há portanto, qualquer razão para considerar-se nulo o Auto de Infração em análise.

DO MÉRITO

O auto de infração em apreço versa sobre falta de recolhimento de ICMS nas operações de importação de mercadorias do exterior (cianeto e oxicianeto de sódio, esfera de ferro, carvão ativado e brocas de perfuração), realizadas sob o regime especial "Drawback", tendo em vista a descaracterização do benefício da isenção do ICMS, por inadimplemento das condições estabelecidas no item 73, do Anexo I, do RICMS/96.

De início, faz-se necessário analisar a tese defendida pelo Sujeito Passivo relacionada à perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às operações ocorridas em data anterior a 14/10/98, invocando inobservância ao disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Convém assinalar que o art. 150 do CTN trata dos casos sujeitos ao lançamento por homologação, assim entendido aquele em que o Sujeito Passivo tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, que tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, expressamente o homologa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em se verificando a não antecipação do pagamento do tributo, pelo Sujeito Passivo e sendo o lançamento efetuado "de ofício", como no caso dos autos, ou nas hipóteses em que se verifique a presença de dolo, fraude ou simulação, a regra aplicável para a contagem do prazo decadencial já não se dá na forma do art. 150 retrocitado, mas nos moldes previstos no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, o prazo para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário oriundo dos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 1998 somente se extinguiria em **31/12/2003**, ao passo que o Sujeito Passivo foi pessoalmente notificado do presente auto de infração em **14/10/2003**, conforme indica a assinatura constante do Auto de Infração (fl. 05), logo, quando ainda não havia esgotado o direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento, não procedendo, portanto, a tese de decadência parcial das exigências fiscais lançadas.

Quanto ao lançamento, de notar-se que a entrada de mercadoria importada do exterior, pelo regime especial drawback, inclui-se no rol das operações amparadas pelo benefício da isenção do ICMS, desde que observadas as condições listadas no item 73, do Anexo I do RICMS/96, entre elas, aquelas do subitem 73.1, alíneas "a" e "b": que a operação esteja beneficiada com suspensão dos tributos federais (II e IPI); que as mercadorias importadas resultem, para exportação produtos industrializados ou arrolados no Anexo XI do RICMS/96.

Necessário destacar, ainda, que a isenção do imposto está condicionada à comprovação da efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria ou de produtos resultantes da industrialização da matéria prima ou dos insumos importados com o benefício, na forma estabelecida nos subitens 73.2 a 73.5, do Anexo I do RICM/96.

Vale destacar a regra do subitem 73.2:

A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à repartição fazendária de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes. (destaques nossos)

Importa assinalar que a inobservância dos requisitos elencados nos subitens 73.1 a 73.5 do citado Anexo resulta na descaracterização do benefício da isenção do ICMS, conforme determinação do artigo 111, inciso II do CTN e nos exatos termos da disposição inserida no subitem 73.6:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador;

Da análise da documentação apensada aos autos verifica-se que, em todas as DI's objeto da presente autuação, houve inadimplemento das condições essenciais à fruição do benefício da isenção, tal como esclarece a Autoridade Autuante, tanto na Manifestação Fiscal de fls. 280/290, quanto no documento intitulado "Demonstrativo Consolidado das Irregularidades" (fl. 291).

Os produtos importados (cianeto e oxicianeto de sódio, carvão ativado, esfera de ferro) foram utilizados como materiais de consumo na produção de ouro. Sendo assim, tais produtos não integram o produto final exportado (ouro em barra), vez que exauridos durante o processo de produção.

Também foram importadas brocas tritônicas para perfuratriz, utilizadas no desmonte de rochas e, na qualidade de ferramentas empregadas no processo de produção de minério de ferro, obviamente, não integram o produto final exportado (minério de ferro).

Eis, portanto, um motivo suficiente à descaracterização da isenção por inobservância à alínea "b" do subitem 73.1 do Anexo I do RICMS/96, vez que os produtos importados não resultaram produtos industrializados para exportação, já que alguns são ferramentas utilizados no processo de industrialização e outros, materiais de consumo, exauridos durante o processamento de extração do ouro.

Este é o entendimento esposado por este Conselho de Contribuintes, quando do julgamento de matéria idêntica, a exemplo das decisões proferidas nos Acórdãos 16.403/03/1ª, 15.684/03/2ª e 16.797/04/1ª.

Não bastasse isso, diversas outras irregularidades formais foram detectadas pelo Autuante, as quais ensejam a descaracterização do benefício da isenção do imposto estadual: não apresentação, junto à Administração Fazendária, da documentação exigida (Declaração de Despacho de Exportação -DDE, Declarações de Importação e Atos Concessórios), nos termos e prazos estipulados nos subitens 73.2 e 73.3 do Anexo I do RICMS/96; comprovante de desoneração do ICMS, expedido por outra unidade da Federação (Espírito Santo); o produto final exportado foi industrializado em outro Estado (São Paulo), o que contraria a regra do subitem 73.4 do mesmo Anexo.

Tem-se, pois, a comprovação de diversas irregularidades que convalidam o procedimento fiscal que resultou na descaracterização da isenção do ICMS, sendo, portanto, legítima a cobrança do imposto, calculado a contar da ocorrência do fato gerador, acrescido da Multa de Revalidação.

O crédito tributário, propriamente dito, não carece de reparos, vez que o valor tributável corresponde ao valor lançado nas DI's (valor CIF), acrescido das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas aduaneiras, tal como estabelece o art. 13, inciso I da Lei 6763/75, calculado à alíquota de 18%.

De salientar-se que os valores das despesas aduaneiras foram arbitrados pelo Autuante em 4,73% sobre o valor das mercadorias importadas, tomando-se por parâmetro o mesmo percentual verificado em outras importações do mesmo contribuinte, objeto de autuação no PTA 01.000141469-65 (fls. 296/319), cujo crédito tributário foi reconhecido e quitado pelo Sujeito Passivo, conforme DAE de fls. 320.

Assim, restando configurada a infração, reputa-se legítimo o crédito tributário, tal como lançado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 15/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**